

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001604/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022852/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.258458/2025-19
DATA DO PROTOCOLO: 07/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISUL, CNPJ n. 13.995.589/0001-57, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE e por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO TONETTO;

E

SIND TRAB COM MINERIOS DERIV PETROLEO NO EST RGS, CNPJ n. 92.961.093/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANGELO CARLOS MARTINS E SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores no Comércio de Minérios, Combustíveis Minerais e Solventes de Petróleo**, com abrangência territorial em Aceguá/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alecrim/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Antônio Prado/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Aratiba/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio do Tigre/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Balneário Pinhal/RS, Barão de Cotegipe/RS, Barão do Triunfo/RS, Barão/RS, Barra do Guarita/RS, Barra do Quaraí/RS, Barra do Ribeiro/RS, Barra do Rio Azul/RS, Barra Funda/RS, Barros Cassal/RS, Benjamin Constant do Sul/RS, Bento Gonçalves/RS, Boa Vista das Missões/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boa Vista do Cadeado/RS, Boa Vista do Incra/RS, Boa Vista do Sul/RS, Bom Jesus/RS, Bom Princípio/RS, Bom Progresso/RS, Bom Retiro do Sul/RS, Boqueirão do Leão/RS, Bossoroca/RS, Bozano/RS, Braga/RS, Brochier/RS, Caçapava do Sul/RS, Cacequi/RS, Cachoeira do Sul/RS, Cachoeirinha/RS, Caibaté/RS, Caiçara/RS, Camaquã/RS, Camargo/RS, Cambará do Sul/RS, Campestre da Serra/RS, Campina das Missões/RS, Campinas do Sul/RS, Campo Bom/RS, Campo Novo/RS, Campos Borges/RS, Candelária/RS, Cândido Godói/RS, Candiota/RS, Canela/RS, Canguçu/RS, Canoas/RS, Canudos do Vale/RS, Capão da Canoa/RS, Capão do Cipó/RS, Capão do Leão/RS, Capela de Santana/RS, Capitão/RS, Capivari do Sul/RS, Caraá/RS, Carazinho/RS, Carlos Barbosa/RS, Carlos Gomes/RS, Casca/RS, Catuípe/RS, Cerrito/RS, Cerro Branco/RS, Cerro Grande do Sul/RS, Cerro Grande/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Chiapetta/RS, Chuí/RS, Chuvisca/RS, Cidreira/RS, Ciriaco/RS, Colinas/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiro Baixo/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coronel Barros/RS, Coronel Bicaco/RS, Coronel Pilar/RS, Cotiporã/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, Cristal do Sul/RS, Cristal/RS, Cruz Alta/RS, Cruzaltense/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Derrubadas/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dilermando de Aguiar/RS, Dois Irmãos das Missões/RS, Dois Irmãos/RS, Dois Lajeados/RS, Dom Feliciano/RS, Dom Pedrito/RS, Dom Pedro de Alcântara/RS, Dona Francisca/RS, Doutor Maurício Cardoso/RS, Doutor Ricardo/RS, Eldorado do Sul/RS, Encantado/RS, Engenho Velho/RS, Entre Rios do Sul/RS, Entre-Ijuís/RS, Erebangó/RS,

Erechim/RS, Ernestina/RS, Erval Grande/RS, Erval Seco/RS, Esmeralda/RS, Esperança do Sul/RS, Espumoso/RS, Estação/RS, Estância Velha/RS, Esteio/RS, Estrela Velha/RS, Estrela/RS, Eugênio de Castro/RS, Fagundes Varela/RS, Farroupilha/RS, Faxinal do Soturno/RS, Faxinalzinho/RS, Fazenda Vilanova/RS, Feliz/RS, Fontoura Xavier/RS, Formigueiro/RS, Forquetinha/RS, Fortaleza dos Valos/RS, Frederico Westphalen/RS, Garibaldi/RS, Garruchos/RS, Gaurama/RS, General Câmara/RS, Gentil/RS, Getúlio Vargas/RS, Giruá/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Gramado Xavier/RS, Gramado/RS, Gravataí/RS, Guabiju/RS, Guaíba/RS, Guaporé/RS, Guarani das Missões/RS, Harmonia/RS, Herval/RS, Herveiras/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Humaitá/RS, Ibarama/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Igrejinha/RS, Ijuí/RS, Ilópolis/RS, Imbé/RS, Imigrante/RS, Independência/RS, Inhacorá/RS, Ipê/RS, Ipiranga do Sul/RS, Iraí/RS, Itaara/RS, Itacurubi/RS, Itapuca/RS, Itaqui/RS, Itati/RS, Itatiba do Sul/RS, Ivorá/RS, Ivoti/RS, Jaboticaba/RS, Jacuizinho/RS, Jacutinga/RS, Jaguarão/RS, Jaguarí/RS, Jaquirana/RS, Jari/RS, Jóia/RS, Júlio de Castilhos/RS, Lagoa Bonita do Sul/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lagoão/RS, Lajeado do Bugre/RS, Lajeado/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Lindolfo Collor/RS, Linha Nova/RS, Maçambará/RS, Mampituba/RS, Manoel Viana/RS, Maquiné/RS, Maratá/RS, Marau/RS, Marcelino Ramos/RS, Mariana Pimentel/RS, Mariano Moro/RS, Marques de Souza/RS, Mata/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Leitão/RS, Mato Queimado/RS, Miraguaí/RS, Montauri/RS, Monte Alegre dos Campos/RS, Monte Belo do Sul/RS, Montenegro/RS, Mormaço/RS, Morrinhos do Sul/RS, Morro Redondo/RS, Morro Reuter/RS, Mostardas/RS, Muçum/RS, Muitos Capões/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Nova Boa Vista/RS, Nova Bréscia/RS, Nova Candelária/RS, Nova Esperança do Sul/RS, Nova Hartz/RS, Nova Palma/RS, Nova Petrópolis/RS, Nova Prata/RS, Nova Ramada/RS, Nova Roma do Sul/RS, Nova Santa Rita/RS, Novo Barreiro/RS, Novo Cabrais/RS, Novo Hamburgo/RS, Novo Machado/RS, Novo Tiradentes/RS, Novo Xingu/RS, Osório/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Paraí/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Parobé/RS, Passa Sete/RS, Passo Fundo/RS, Paulo Bento/RS, Paverama/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Pelotas/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Poço das Antas/RS, Pontão/RS, Ponte Preta/RS, Portão/RS, Porto Alegre/RS, Porto Lucena/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Porto Xavier/RS, Pouso Novo/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quaraí/RS, Quatro Irmãos/RS, Quevedos/RS, Quinze de Novembro/RS, Redentora/RS, Relvado/RS, Restinga Sêca/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Grande/RS, Riozinho/RS, Roca Sales/RS, Rodeio Bonito/RS, Rolador/RS, Rolante/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Rosário do Sul/RS, Sagrada Família/RS, Saldanha Marinho/RS, Salto do Jacuí/RS, Salvador das Missões/RS, Salvador do Sul/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, Santa Clara do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Margarida do Sul/RS, Santa Maria do Herval/RS, Santa Maria/RS, Santa Rosa/RS, Santa Tereza/RS, Santa Vitória do Palmar/RS, Santana da Boa Vista/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santiago/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio da Patrulha/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, Santo Cristo/RS, São Borja/RS, São Domingos do Sul/RS, São Francisco de Assis/RS, São Francisco de Paula/RS, São Gabriel/RS, São Jerônimo/RS, São João do Polêsine/RS, São Jorge/RS, São José das Missões/RS, São José do Herval/RS, São José do Hortêncio/RS, São José do Inhacorá/RS, São José do Norte/RS, São José do Sul/RS, São José dos Ausentes/RS, São Leopoldo/RS, São Lourenço do Sul/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho da Serra/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Paulo das Missões/RS, São Pedro da Serra/RS, São Pedro das Missões/RS, São Pedro do Butiá/RS, São Pedro do Sul/RS, São Sebastião do Caí/RS, São Sepé/RS, São Valentim do Sul/RS, São Valentim/RS, São Valério do Sul/RS, São Vendelino/RS, São Vicente do Sul/RS, Sapiranga/RS, Sapucaia do Sul/RS, Sarandi/RS, Seberi/RS, Sede Nova/RS, Segredo/RS, Selbach/RS, Senador Salgado Filho/RS, Sentinela do Sul/RS, Serafina Corrêa/RS, Sério/RS, Sertão Santana/RS, Sertão/RS, Sete de Setembro/RS, Severiano de Almeida/RS, Silveira Martins/RS, Sinimbu/RS, Sobradinho/RS, Soledade/RS, Tabai/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tapes/RS, Taquara/RS, Taquari/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Tavares/RS, Tenente Portela/RS, Terra de Areia/RS, Teutônia/RS, Tio Hugo/RS, Tiradentes do Sul/RS, Toropi/RS, Torres/RS, Tramandaí/RS, Travesseiro/RS, Três Arroios/RS, Três Cachoeiras/RS, Três Coroas/RS, Três de Maio/RS, Três Forquilhas/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Tunas/RS, Tupanciretã/RS, Tupandi/RS, Tuparendi/RS, Turuçu/RS, Ubiretama/RS, União da Serra/RS, Unistalda/RS, Uruguaiana/RS, Vacaria/RS, Vale do Sol/RS, Vale Real/RS, Vale Verde/RS, Vanini/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Veranópolis/RS, Vespasiano

Corrêa/RS, Viadutos/RS, Viamão/RS, Vicente Dutra/RS, Victor Graeff/RS, Vila Flores/RS, Vila Maria/RS, Vila Nova do Sul/RS, Vista Alegre do Prata/RS, Vista Alegre/RS, Vista Gaúcha/RS, Vitória das Missões/RS, Westfália/RS e Xangri-lá/RS.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

A partir de 01 de janeiro de 2025, os pisos salariais da categoria profissional ficam estabelecidos conforme abaixo:

a) Piso 01 - R\$ 1.982,80 (Mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos) - SERVIÇOS GERAIS: Higiene e Limpeza do Estabelecimento, Manutenção Predial, Encarregado de Refeitório, Vigia, Recepção e Portaria, Serviços Externos de Busca e Entrega de Documentos em Geral, além de Pagamentos na Rede Bancária, Operador de Base e Vendedor, acrescido do adicional de periculosidade quando devido.

b) Piso 02 - R\$ 2.474,26 (Dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos) - Para os empregados que exerçam efetivamente os cargos de Faturista, Auxiliar Comercial e demais Auxiliares (Administrativo, Contábil, Almoxarife), acrescido do adicional de periculosidade quando devido.

c) Piso 03 - R\$ 2.816,00 (Dois mil, oitocentos e dezesseis reais) - DEMAIS EMPREGADOS, acrescido do adicional de periculosidade quando devido.

Parágrafo 1º - Em relação ao salário-base dos Empregados já constantes das folhas de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aquele salário-base constante da folha de pagamento.

Parágrafo 2º - As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de MAIO/2025.**

Parágrafo 3º - Os empregados admitidos a partir 01/01/2024 e enquadrados nas funções de Operador de Base e Vendedor, descritos no Piso 01 (item a), perceberão o Piso Salarial ali destacado pelo prazo máximo de 180 (Cento e oitenta) dias, ficando estabelecido que ao final do prazo o mesmo deverá ascender ao Piso 03 (item c).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de **01 de janeiro de 2025**, as Empresas reajustarão os salários dos seus Empregados que percebem até **R\$ 16.603,66 (Dezesseis mil, seiscentos e três reais e sessenta e seis centavos)** mediante a aplicação de **4,77% (Quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento)** sobre o salário mensal de dezembro de 2024. Acima deste valor, ficam as empresas autorizadas a negociar diretamente com o Empregado.

Parágrafo 1º - Para os Empregados admitidos após 01.01.2024, o aumento incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o Empregado admitido nos últimos 12 meses no mesmo cargo ou função. Na hipótese de não existir paradigma será adotado o critério da proporcionalidade ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) do valor do aumento, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidindo sobre o salário da data da admissão.

Parágrafo 2º - A correção salarial pactuada nesta cláusula assegura a compensação de todos os aumentos, reajustes, adiantamentos concedidos após 1º de janeiro de 2025, ressalvados os não compensáveis tais como: o término de aprendizagem; implemento por idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência do cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação determinada por sentença transitada em julgado, definidos item XII da instrução n. 01/82 do TST, os quais deverão ser preservados.

Parágrafo 3º - As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de MAIO/2025**.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

As Empresas comprometem-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 40% (Quarenta por cento) do salário mensal, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, até o dia 15 (Quinze) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

Parágrafo Único - As Empresas ficam dispensadas de proceder com o referido adiantamento na hipótese do empregado requerer formalmente o cancelamento de tal benefício, optando pelo pagamento integral do salário no prazo legal estabelecido para quitação da folha salarial mensal (Art. 459, §1º, CLT).

Salário Estágio/Menor Aprendiz

CLÁUSULA SEXTA - APRENDIZ

Ao aprendiz será assegurado exclusivamente o Piso Salarial, que será equivalente ao SALÁRIO-MÍNIMO ESTADUAL RS (Faixa III), cujo valor previsto na Lei RS Nº 1.5911/2022 corresponde a **R\$ 1.733,10 (Um mil, setecentos e trinta e três reais e dez centavos)**, devendo ainda ser observado a Lei nº 10.097/2000, como se segue:

Parágrafo 1º -O Contrato de Aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097/2000, seguirá as seguintes diretrizes:

1. O trabalho do aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.
2. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação;
3. A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.
4. O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.
5. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430 da CLT, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.
6. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. O limite poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.
7. Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo-hora.
8. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
 - a) desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;
 - b) falta disciplinar grave;
 - c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;
 - d) a pedido do aprendiz.

Parágrafo 2º - Ocorrendo prestação de serviços de modo que desqualifique o contrato de trabalho especial na condição de aprendiz, serão devidas a ele a totalidade das condições

estabelecidas na presente convenção, exceto quanto ao piso salarial, que será devido proporcionalmente à jornada de trabalho.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, os Empregados substitutos farão jus ao salário contratual dos substituídos (enunciado da Súmula 159 do TST), sem considerar vantagens pessoais.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

As Empresas poderão descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários, planos de pensão da previdência privada, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma empresa, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Parágrafo 1º - Trabalho de igual valor, para os fins desta cláusula, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

Parágrafo 2º - As promoções serão livremente realizadas por merecimento e antiguidade, ou por apenas um destes critérios, estipulado por norma interna, ou na hipótese da existência de plano de cargos e salários resultado de negociação coletiva, preferencialmente por acordo coletivo específico.

Parágrafo 3º - Na hipótese de promoção de empregados por critérios estabelecidos formalmente por norma interna, deverá a empresa, informar ao Sindicato Profissional, dentro do prazo de vigência deste instrumento coletivo, os critérios utilizados.

Parágrafo 4º - Na hipótese da contratação de profissionais que exercem a mesma função, mas que no momento da contratação contam com tempo de experiência diferenciado, reconhecido pelo mercado, não serão aplicadas as regras desta Cláusula em relação aos demais empregados, ou seja, este profissional contratado não será paradigma para nenhum empregado da empresa.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Por ocasião do pagamento da 2ª quinzena do mês de fevereiro de cada ano ou alternativamente até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de **MAIO/2025**, as Empresas pagarão o adiantamento da primeira parcela do 13º salário, àqueles Empregados que, contando com mais de 1 ano de serviço, até então não receberam dito adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro eventual motivo.

Parágrafo 1º - As Empresas pagarão o saldo do 13º salário até o dia 20 de dezembro de 2025.

Parágrafo 2º - As Empresas ficam dispensadas de proceder com o referido adiantamento na hipótese do empregado requerer o cancelamento de tal benefício, optando pelo pagamento nos meses de Novembro e Dezembro, conforme dispositivo legal vigente.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO ESPECIAL

As Empresas pagarão de uma única vez e em caráter excepcional, e sem integrar a remuneração para qualquer efeito legal trabalhista, um Abono Especial no valor de **R\$ 3.654,01 (Três mil, seiscientos e cinquenta e quatro reais e um centavo)** aos Empregados admitidos até 31.12.2024, e com contrato de trabalho vigente nessa mesma data, e que estiverem percebendo, também na mesma data, remuneração mensal de até **R\$ 7.169,43 (Sete mil, cento e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos)**, referente ao ano base 2024, compreendida a remuneração como integrada do salário-base e do adicional de periculosidade, quando devido.

Parágrafo 1º - Para os empregados admitidos até 31.12.2024, o Abono Especial referente ao ano-base 2024 será devido na proporção de 1/12 (um doze avos) do seu valor para cada mês de serviço, ou fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo 2º - Face ao seu caráter eventual, indenizatório e excepcional, o Abono previsto nesta cláusula também não integra a remuneração do empregado para fins da legislação da Previdência Social e do FGTS, conforme dispõem o art. 58, inciso XXX, da IN-RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela IN-RFB Nº1453 de 24 de fevereiro de 2014, art. 28, § 9º, item 7 da Lei 8.212/91 e art. 15, § 6º da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.

Parágrafo 3º - Fica assegurada a compensação dos valores antecipados a este título a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo 4º - Fica ressalvado que em caso de implantação de Plano de Participação nos Lucros e/ou Resultados - PLR prevalecerá a condição e/ou valor mais benéfica(o) para o empregado na correlação com o abono ajustados nesta Cláusula, respeitadas as antecipações já concedidas.

Parágrafo 5º - Excepcionalmente e alternativamente recomendamos que a quitação do ABONO ocorra **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de MAIO/2025.**

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

As Empresas concederão, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:

Tempo de Serviço na Empresa	Percentual
3 a 4 anos	30% (trinta por cento)
5 a 6 anos	40% (quarenta por cento)
7 a 8 anos	50%(cinquenta por cento)
9 a 10 anos	70% (setenta por cento)
Mais de 10 anos	100% (cem por cento)

Parágrafo 1º - O tempo de serviço dos Empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de Empregados com 03 (três) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao

período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 dias.

Parágrafo 2º - As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo Empregado no dia do início do gozo de férias, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.

Parágrafo 3º - Fica facultado ao Empregado optar pelo recebimento do adicional previsto nesta cláusula no mês de aquisição do direito a férias, nos meses subsequentes, ou no mês do respectivo gozo de férias, se operando, em qualquer hipótese, sua plena quitação.

Parágrafo 4º - As Empresas poderão, em substituição ao disposto no §3º. desta cláusula, optar por efetuar automaticamente o pagamento do adicional a que se refere a presente cláusula no mês da aquisição do direito a férias dos empregados, garantido a estes o direito de solicitarem o pagamento em uma das datas previstas no referido §3º. desta cláusula.

Parágrafo 5º - O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido sua natureza indenizatória e que tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos Empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno a que se refere o inciso IX do art. 7º do Capítulo II da Constituição Federal e art. 73 da CLT, por este instrumento, fica elevado para 35 % (trinta e cinco por cento).

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As Empresas continuarão a efetuar o pagamento do adicional de periculosidade a todos os Empregados, inclusive os de escritório, lotados nos quadros do pessoal de terminais e depósitos em que haja estocagem de inflamáveis de forma permanente e habitual e cujas funções sejam exercidas intramuros nessas dependências.

Parágrafo 1º - São considerados inflamáveis, para os efeitos deste instrumento, as substâncias a que se referem o art. 193 da CLT e a Norma Regulamentadora Nº. 16 (Atividades e Operações Perigosas) aprovada pela Portaria Nº. 3214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho.

Parágrafo 2º - O pagamento deste adicional cessará em cada caso, sempre que deixar de existir qualquer das condições previstas no caput e §1º desta cláusula.

Parágrafo 3º - O pagamento do adicional nas condições desta cláusula não implica no reconhecimento, pelas Empresas, da existência de periculosidade em seus terminais e depósitos além das hipóteses previstas nos atos normativos aplicáveis.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIOS

Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pela Empresa, até duas vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

Parágrafo 1º - A concessão das liberalidades poderá ocorrer em quantidade superior a duas por ano, nos termos do acordo coletivo específico celebrado com o Sindicato Profissional que estipulará as condições de elegibilidade e êxito para a percepção dos prêmios.

Parágrafo 2º - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.

Salário Família

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO FAMÍLIA

As Empresas pagarão a seus Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 02 (duas) vezes o valor previsto na cláusula SALÁRIO DE ADMISSÃO (PISO 03) deste instrumento coletivo, a título de Salário-Família, por filhos até 18 anos de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de **R\$ 41,45 (Quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos)**.

Parágrafo 1º - Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na Cláusula 20ª (AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTES) deste instrumento coletivo.

Parágrafo 2º - Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15 dias serão computadas como mês integral.

Parágrafo 3º - O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo 4º - No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os Empregados.

Parágrafo 5º - As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de MAIO/2025.**

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO

Ressalvados os valores mais favoráveis espontaneamente já praticados, as Empresas concederão mensalmente a seus empregados que prestem serviços externos e/ou interno para as mesmas, vales - refeição com valor facial unitário de **R\$ 48,45 (Quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos)** por cada dia efetivamente trabalhado em jornada integral. Ficando ajustado entre as partes, que este benefício regulado pelo PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, não será devido por ocasião das férias regulamentares do Empregado e nos afastamentos por motivo de Auxílio-Doença, concedido pelo INSS, Licença Maternidade e Licença Paternidade, ressalvado acidente de trabalho e doença profissional.

Parágrafo 1º - Fica facultada ao empregado a conversão total ou parcial desses vales em vale-alimentação, observados os procedimentos administrativos da empresa, inclusive sobre os descontos legais por elas já praticados.

Parágrafo 2º - As empresas poderão converter o vale-refeição em cartão eletrônico.

Parágrafo 3º - A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em vale-alimentação, não se aplica na hipótese da Empresa ora Acordante vir a oferecer gratuitamente refeição *in natura* em refeitório próprio ou fornecida por terceiros através de convênios, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.

Parágrafo 4º - O Vale-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo 5º - Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Refeição a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo 6º - Os empregados em TELETRABALHO terão direito ao Vale-Refeição por dia efetivamente trabalhado conforme o caput desta cláusula, porém limitado a 11 (Onze) vales por mês.

Parágrafo 7º - As diferenças resultantes desta Cláusula **deverão ser quitadas até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de MAIO/2025.**

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

As Empresas concederão aos seus Empregados que em 31.12.2024 percebiam remuneração mensal até **R\$ 5.019,36 (Cinco mil e dezenove reais e trinta e seis centavos)**, compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Vale-Alimentação com a disponibilidade mensal de **R\$ 574,62 (Quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)** sob a forma de cartão-eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência do presente instrumento.

Parágrafo 1º - O Vale-Alimentação será fornecido também durante o período em que o Empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na Cláusula 20ª (AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES) deste instrumento coletivo, e desde que a licença não tenha se iniciado antes de 1º. de janeiro de 2007.

Parágrafo 2º - Referido Vale-Alimentação também será devido durante o período de férias e afastamento por gestação e parto.

Parágrafo 3º - A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até 10% (dez por cento) do valor do Vale-Alimentação.

Parágrafo 4º - Fica assegurada a compensação de valores pagos a título de Vale-Alimentação a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo 5º - As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de MAIO/2025.**

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

Fica facultado à empresa que assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte.

Parágrafo Único - DO VALE COMBUSTÍVEL

Assim como ocorrer no vale transporte, em caso de concessão de vale combustível, ainda que em dinheiro, fica autorizado o desconto de 6% (seis por cento) em holerite, tendo esta verba caráter indenizatório e não salarial. No mesmo sentido, em locais não servidos por transporte público, também fica autorizado o desconto de 6% em holerite dos funcionários que utilizarem transporte particular organizado e parcial ou totalmente subsidiado pela empresa.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO DOENÇA / ACIDENTES

Aos Empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, as Empresas concederão uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, desde que o empregado conte com mais de 1 (um) ano de serviço na empresa, conforme segue:

a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela:

PERÍODO	PERCENTUAL
do 1º ao 12º mês	60 % (sessenta por cento)
do 13º ao 24º mês	50 % (cinquenta por cento)

b) Nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 1º - No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento.

Parágrafo 2º - Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, etc.

Parágrafo 3º - O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.

Parágrafo 4º - Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.

Parágrafo 5º - Os Empregados que, por contarem menos de 12 (doze) contribuições à Previdência Social não façam jus ao Auxílio-Doença legal, mesmo assim gozarão do benefício previsto caput desta cláusula. Também serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.

Parágrafo 6º - Não gozarão das vantagens deste auxílio os Empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de:

- a) uso de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;
- c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros;
- d) imprudência, imperícia, negligência, dolo, avaliados por comitê de avaliação de sinistro com representante do Sindicato Profissional ou pela CIPA.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas pagarão, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.

Parágrafo 1º - O benefício acima descrito será de **R\$ 4.794,50 (Quatro mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos)**.

Parágrafo 2º - Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo:

- a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.
- b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.
- c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.
- d) Pai, Mãe e Menores Dependentes: Mediante a apresentação à Empresa da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.

Parágrafo 3º - A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

Parágrafo 4º - Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.

Parágrafo 5º - O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO CRECHE

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.

Parágrafo 1º - Em substituição ao preceito legal, as Empresas obrigadas a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederão às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.

Parágrafo 2º - Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida.

Parágrafo 3º - O auxílio mensal corresponderá a um máximo de **R\$ 605,71 (Seiscentos e cinco reais e setenta e um centavos)**.

Parágrafo 4º - Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no §3º desta cláusula.

Parágrafo 5º - Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

Parágrafo 6º - O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na Empresa, limitado até o 36º (trigésimo sexto) mês de idade de cada filho.

Parágrafo 7º - Ficam desobrigadas do reembolso, as Empresas que mantenham, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como aquelas que adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.

Parágrafo 8º - Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade.

Parágrafo 9º - A Empregada poderá optar, em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxílio-Acompanhante, que consistirá em um pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de até **R\$ 302,67 (Trezentos e dois reais e sessenta e sete centavos)**, não cumulativo e limitado ao período de até 36 (trinta e seis) meses de idade de cada filho. No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (um duodécimo) da soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício.

a) Para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.

Parágrafo 10º - As diferenças resultantes desta cláusula, deverão ser quitadas **até o último dia do prazo legal para pagamento da folha de pessoal do mês de MAIO/2025.**

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INCENTIVO AO CO-PATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Em instituindo ou mantendo, qualquer empresa, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes portadores de deficiência de seus Empregados, as Empresas concederão um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.

Parágrafo 1º - Entende-se como portador de deficiência aquele definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda.

Parágrafo 2º - O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de **R\$ 1.331,60 (Mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta centavos)**.

Parágrafo 3º - O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregados na condição de excepcionalidade como definida no §1º desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.

Parágrafo 4º - O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TELETRABALHO

A Empresa poderá adotar a prestação de serviços em regime de TELETRABALHO e deverá observar o disposto nesta Cláusula e o disposto na Lei nº 13.467/2017.

Parágrafo 1º - Considera-se TELETRABALHO a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências da Empresa, inclusive em Home Office, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo 2º - Deverá ser anotada a modalidade de TELETRABALHO na CTPS e no contrato de trabalho ou termo aditivo.

Parágrafo 3º - Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o regime de TELETRABALHO, em razão da necessidade da empresa, bem como poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial em comum acordo entre as partes, garantida a transição mínima de 15 (quinze) dias, excetuando-se situações excepcionais e de força maior.

Parágrafo 4º - As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento, inclusive em comodato, dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação dos serviços em regime de TELETRABALHO, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito,

restando claro que as utilidades aqui mencionadas não integram a remuneração do empregado para qualquer finalidade.

Parágrafo 5º - A empresa deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho, a partir de quando se presumirá que as doenças e os acidentes, que somente poderiam ter origem no descumprimento dessas instruções, foram concebidos ou agravados por culpa exclusiva do empregado, independentemente de prova de fiscalização por parte do empregador, principalmente, por se encontrar impedido de adentrar à casa do empregado pela garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo 6º - O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pela empresa.

Parágrafo 7º - Fica ajustado que a visualização das imagens capturadas em eventual chamada por vídeo com o empregado, equivalem a uma reunião pública, ocorrida no interior da empresa, podendo ser gravada e utilizada para fins lícitos de exercício do poder empregatício, sendo dever do empregado, livrar o ambiente filmado de acontecimentos íntimos e de sua vida privada.

Parágrafo 8º - A aceitação de chamadas por vídeo dependerá de ato próprio do empregado, ficando proibida a ativação remota da câmera pelo empregador para qualquer finalidade.

Parágrafo 9º - O empregado em TELETRABALHO poderá ser convocado a comparecer à sede da empresa em dias e horários específicos para realização de atividades presenciais, sem que isto descaracterize o seu regime de TELETRABALHO e desde que a prestação de serviços continue a ser realizada preponderantemente fora das dependências da Empresa.

Parágrafo 10º - A empresa poderá, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados e diante das possibilidades e necessidades, adotar controle de jornada para os empregados cuja função específica seja compatível com o TELETRABALHO e o efetivo controle de jornada.

Parágrafo 11º - A empresa poderá também, a seu exclusivo critério e mediante aviso prévio aos seus empregados, não adotar o controle de jornada. Nesta hipótese, o empregado em TELETRABALHO não estará à disposição da empresa durante uma determinada quantidade de horas diárias, não registra ponto e deverá estar livre de qualquer rotina que obrigue o início e o fim de trabalho em determinado horário, desde que conclua com suas metas e objetivos nos prazos estabelecidos pela empresa, ficando ressalvado que o empregador deverá zelar para não concentrar na mesma data para conclusão, tarefas que não possam ser perfeitamente realizáveis por um profissional de performance mediana em um dia normal de trabalho, diligenciando para atribuir tarefas até a véspera da data planejada para o seu cumprimento.

Parágrafo 12º - A partir de 1º de julho de 2020, os empregados em TELETRABALHO terão direito ao Vale-Refeição por dia efetivamente trabalhado conforme estipulado na cláusula 17ª, porém limitado a 11 (onze) vales por mês.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DO AVISO PRÉVIO NO PEDIDO DE DEMISSÃO

Os Empregados que solicitarem rescisão do contrato de trabalho ficarão dispensados do cumprimento dos 10 (dez) últimos dias do prazo do aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EXTINÇÃO CONTRATO DE TRABALHO POR MÚTUO ACORDO

O contrato de trabalho poderá ser extinto por mútuo acordo entre empregado e empresa, caso em que serão devidas, por metade, o aviso prévio, se indenizado e a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e, na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

Parágrafo 1º - A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

Parágrafo 2º - A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

Parágrafo 3º - A homologação da extinção do contrato de trabalho por mútuo acordo deverá ser feita no Sindicato Profissional.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO

Os Empregados que forem dispensados sem justa causa serão liberados da prestação dos serviços durante o prazo do Aviso Prévio.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Ocorrendo a concessão de benefício previdenciário durante a vigência do contrato de experiência, o prazo do mesmo ficará automaticamente suspenso, se completando após a alta do INSS.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DEFICIENTES FÍSICOS

As Empresas, sempre que as circunstâncias técnicas, materiais e administrativas assim o permitirem, não farão restrições para admissão de deficientes físicos.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as Empresas pagarão aos Empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:

Idade	Indenização
De 40 a 50 anos	20% do Salário Mensal Total
A partir de 51 anos	30% do Salário Mensal Total

Parágrafo 1º - Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o Salário-base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

Parágrafo 2º - A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Em caso de dispensa, por iniciativa do empregador, de Empregados que, comprovadamente, estiveram a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos legais, exceto no caso de falta grave, e que tenham 10 (dez) anos ou mais na empresa, fica assegurada o pagamento de uma indenização correspondente a 03 (três) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários.

Parágrafo Único - Após o recebimento da notificação de dispensa, os Empregados terão até 90 (noventa) dias para comprovação da contagem do tempo de serviço e consequentemente se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO

As Empresas efetuarão as homologações de rescisões de contrato de trabalho, preferencialmente através da Entidade Sindical. Na hipótese do não comparecimento do Empregado, se devidamente notificado do dia e hora da homologação, a Entidade Sindical se compromete a registrar essa circunstância por escrito, de forma a não penalizar as Empresas com as multas previstas nos termos da legislação vigente.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Normas Disciplinares

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

Os Empregados que forem advertidos, suspensos ou demitidos por falta grave, deverão ser avisados, por escrito, colocando o seu ciente na segunda via do aviso no qual constarão as razões determinantes das advertências, suspensões ou dispensas.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos neste instrumento, serão computados no tempo de serviço do Empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado à mesma Empresa contratante.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

As Empresas comprometem-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes.

Parágrafo 1º - O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Parágrafo 2º - A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

Parágrafo 3º - Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

Parágrafo 4º - Excetuam-se das obrigações dispostas nesta Cláusula, as Empresas que aderirem ao programa Empresa Cidadã, disciplinado pela Lei Federal nº 11.770/2008.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO DO ACIDENTADO NO TRABALHO

As Empresas comprometem-se a assegurar a manutenção da relação de emprego por 12 (doze) meses, contados a partir da cessação do Auxílio-Doença Acidentário concedido pelo INSS, ao Empregado que venha a sofrer acidente no trabalho ou adquirir doença profissional no curso da relação de emprego.

Parágrafo 1º - Para os efeitos desta cláusula, entende-se como acidente do trabalho e doença profissional aqueles definidos pela Legislação Previdenciária.

Parágrafo 2º - A manutenção da relação de emprego mencionada no caput desta cláusula será contada da data do término da licença concedida pela Previdência Social.

Parágrafo 3º - Não gozará das vantagens dessa garantia de emprego o Empregado cujo afastamento por acidente de trabalho ou doença profissional decorrer de:

- a) uso de bebidas alcoólicas;
- b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais;
- c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.

Parágrafo 4º - A manutenção da relação de emprego cessará automaticamente em caso de falta grave cometida pelo Empregado, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

A duração do trabalho nas Empresas é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, de segunda a sábado.

Parágrafo 1º - Conforme a conveniência do serviço, as Empresas ficam autorizadas a implantar, total ou parcialmente, sistema de horário flexível, quanto ao início e término de cada jornada de trabalho, desde que aceito pelo Empregado através de acordo individual e desde que observada a duração diária de trabalho na forma da Constituição.

Parágrafo 2º - Esta cláusula não se aplica aos Empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento.

Parágrafo 3º - Na hipótese de funcionamento da Empresa em domingos e/ou feriados com a utilização dos seus empregados, deverá ser observada a legislação em vigor, com a celebração de Instrumento Coletivo específico com a participação obrigatória do Sindicato Profissional e assistência do Sindicato Patronal às empresas interessadas.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As Empresas remunerarão o trabalho suplementar com acréscimo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da hora normal de segunda-feira a sábado, e com acréscimo de 100% (cem por cento) nos domingos e feriados.

Parágrafo 1º - O pagamento das horas extras será efetuado com base no salário vigente no mês de seu efetivo recebimento pelo Empregado.

Parágrafo 2º - Os Empregados se comprometem a prestar serviços extraordinários além do limite de 2 horas nos casos previstos pelo Art. 61 da CLT.

Parágrafo 3º - As horas extraordinárias habituais serão computadas nos seguintes casos:

a) Na Gratificação de Natal (Lei nº. 4090, de 13.07.1962) de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas durante o exercício a que corresponder a gratificação.

b) No Aviso Prévio de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas nos últimos 12 meses.

c) Nas Férias de acordo com a média mensal das referidas horas prestadas no respectivo período aquisitivo.

d) No Descanso Semanal Remunerado na proporção de 20,00% do valor das horas extras prestadas no mês.

Parágrafo 4º - Quando o Empregado estiver usufruindo de dia de descanso, fora do local de trabalho, e for convocado à prestação de serviço extraordinário nesse mesmo dia, fará jus pelo atendimento à convocação, ao recebimento de um mínimo de 4 (quatro) horas suplementares.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE DIAS ÚTEIS / FERIADOS

Fica facultado às Empresas o direito de compensarem os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - BANCO DE HORAS

Com fundamento no artigo 59 da CLT, alterado pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) o excesso de horas de trabalho em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição de horas de trabalho em outro dia qualquer, mediante as condições pactuadas em instrumento coletivo específico, devendo esta compensação ser realizada até o prazo máximo de 01 (um) ano a partir da sua realização.

Parágrafo Único - A empresa interessada na implantação do supracitado banco de horas para compensação até o prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do caput desta Cláusula, deverá se manifestar formalmente, ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado do Rio Grande do Sul para celebração de Acordo Coletivo específico, com a participação obrigatória e/ou assistência das entidades convenientes, devendo ainda, quando da solicitação, comprovar o recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal (Cláusula 60ª) prevista nesta CCT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

As Empresas assegurarão que os Empregados que trabalharem horas excedentes ao seu horário normal terão o intervalo legal de 11 (onze) horas, contados a partir do término do trabalho extraordinário.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MARCAÇÃO DE PONTO

Quando não houver necessidade dos Empregados deixarem o recinto das Empresas, no horário estabelecido para descanso ou refeição, as Empresas dispensarão o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

Parágrafo 1º - As Empresas ficam autorizadas a implantarem um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 Mte de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 Mte de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º do art. 1º da referida Portaria.

Parágrafo 2º - O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencionada vigente no estabelecimento.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.

b) até 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.

c) 1 (um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Mediante entendimento com a Chefia imediata, fica assegurado aos Empregados matriculados em cursos regulares de 1º e 2º grau e de nível Superior a liberação em horário que lhes assegurem chegar ao local da prova em dia e hora da realização da referida prova, sem prejuízo da remuneração.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ALEITAMENTO MATERNO

Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396 da CLT, as Empresas concordam em reduzir até 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas Empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAL

Quando reconhecida a necessidade pelos órgãos médicos das Empresas, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS

Fica assegurada as Empresas atingidas por este instrumento coletivo a faculdade de abrir seu estabelecimento comercial com a utilização dos seus empregados nos FERIADOS de 2025.

§1º. AJUDA DE CUSTO - Sem prejuízo das demais vantagens asseguradas neste instrumento, dentre elas o Vale Refeição, pelo trabalho realizado nos FERIADOS, será pago aos empregados que efetivamente trabalharem no respectivo FERIADO, até o início das atividades no dia, AJUDA DE CUSTO no valor mínimo de **R\$ 105,48 (Cento e cinco reais e quarenta e oito centavos)** para o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2025, ressaltando que tal

AJUDA DE CUSTO não constitui salário para nenhum fim de direito, visando apenas a ressarcir as despesas dos empregados que prestarem serviços no feriado.

§2º. Caso a EMPRESA venha a funcionar nos FERIADOS abrangidos por este instrumento coletivo aos seus empregados 01 (Uma) FOLGA COMPENSATÓRIA pelo feriado efetivamente trabalhado, GARANTIDA A FOLGA SEMANAL REMUNERADA prevista na legislação pertinente, folga compensatória esta a ser concedida até 30 (Trinta) dias após o evento.

§3º. Caso a empresa excepcionalmente não venha a conceder a FOLGA COMPENSATÓRIA definida no caput, o trabalho prestado no FERIADO, não compensado, deverá ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, em atenção ao que determina a Súmula n. 146 do TST e artigo 9º da Lei 605/49.

§4º. Fica facultado às empresas o direito de compensarem os dias úteis imediatamente anteriores ou posteriores a feriados oficiais mediante a prorrogação da jornada de trabalho em dias antecedentes ou subsequentes ao dia compensado.

§5º. As regras estabelecidas nesta cláusula valerão para a terça-feira de carnaval.

Férias e Licenças

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REGISTROS INFORMATIZADOS

Fica facultado às Empresas implantarem registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos neste instrumento. As Empresas fornecerão, periodicamente, aos seus Empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo Empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

Observados os princípios a que se refere o art. 134 e seguintes da CLT, a data de início do período de gozo das férias somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda o sábado, domingo ou feriado, salvo no caso de turnos de revezamento, quando a referida data somente poderá coincidir com dia útil que não anteceda dia de folga dos Empregados sujeitos a esse regime de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

As Empresas se comprometem a conceder licença sem remuneração, mantida, todavia a relação de emprego, aos Empregados que, indicados pela Entidade Sindical, venham, comprovadamente, a frequentar cursos de interesse da referida Entidade, sob as condições abaixo:

Parágrafo 1º - A licença não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser concedida de uma só vez, em período contínuo.

Parágrafo 2º - O número de licenças será limitado a 2 (duas) por Entidade Sindical, por ano, não podendo ser indicados mais de dois Empregados por Empresa no País, por ano, nem Empregados que exerçam suas funções fora da base territorial da Entidade Sindical que formular a indicação.

Parágrafo 3º - Para melhor controle dessas licenças, as Empresas deverão ser notificadas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sendo informado a respeito de:

- a) empregado indicado;
- b) empresa e local em que trabalha;
- c) nome do curso e resumo de seus objetivos;
- d) entidade ministradora do curso;
- e) data de início e término do curso.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PARCELAMENTO DE FÉRIAS

As Férias, independentemente da idade do empregado, podem ser parceladas sempre que o Empregado e a Empresa acordem quanto ao parcelamento, observado o seguinte:

- a) A iniciativa do requerimento do parcelamento caberá ao Empregado;
- b) O Empregado, em seu requerimento, especificará os períodos em que pretende gozar as férias, que poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um;
- c) Os períodos de gozo não podem ultrapassar o período concessivo das férias que estarão sendo parceladas.

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO

As Empresas adotarão medidas de prevenção, prioritariamente de ordem coletiva e supletivamente de ordem individual, em relação às condições de trabalho e segurança dos Empregados.

Parágrafo 1º - Nos termos da Lei (Norma Regulamentadora-5) o membro da CIPA designado deverá investigar ou acompanhar a investigação feita pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, imediatamente após receber a comunicação da supervisão imediata do setor onde ocorreu o acidente.

Parágrafo 2º - Os membros da CIPA terão acesso aos resultados dos levantamentos das condições ambientais e de higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo 3º - Os treinamentos dos Empregados contra incêndio serão ministrados periodicamente no horário normal de trabalho. Quando necessário ministrar esses treinamentos fora da jornada de trabalho, as horas dispendidas para tanto, serão remuneradas como extraordinárias, nos termos da cláusula respectiva desta Convenção.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - VESTIMENTA DE TRABALHO

Quando as Empresas exigirem que seus Empregados usem vestimenta de trabalho, deverão fornecê-la gratuitamente.

Parágrafo Único - As Empresas assumirão integralmente a responsabilidade e os custos da lavagem da vestimenta de trabalho de seus empregados, nos termos da Lei Estadual Nº 13.892 de 02/01/2012.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

Até que seja promulgada a Lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da Constituição Federal, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa de Empregados eleitos para as

CIPA's e respectivos suplentes, limitados estes ao número dos efetivos, desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o final do seu mandato (art. 10, II, a do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição).

Parágrafo 1º - Os titulares da representação dos Empregados na CIPA não poderão ser transferidos para outra localidade, salvo quando houver concordância expressa dos mesmos.

Parágrafo 2º - As Empresas divulgarão as eleições para membros componentes da CIPA com 30 dias de antecedência, enviando cópia desse aviso à Entidade Sindical nos primeiros cinco dias do período anteriormente indicado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados médicos e odontológicos serão emitidos preferencialmente pelos serviços médicos das Empresas ou por estes credenciados.

Parágrafo Único - As Empresas aceitarão os atestados emitidos pelos serviços médicos da Entidade Sindical credenciados pelo INSS nas localidades onde as Empresas não possuírem serviço médico próprio ou credenciado.

Readaptação do Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - READAPTAÇÃO FUNCIONAL

As Empresas darão treinamento adequado aos seus Empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa, por motivo de acidente de trabalho, com o objetivo de readaptá-los funcionalmente, exceto nos casos em que tenha sido concedida a aposentadoria por invalidez.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE E IMINENTE

Quando o Empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho),

comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As Empresas, em seu conjunto, liberarão 1 (um) Diretor que faça parte da Diretoria da Entidade Sindical, do cumprimento do respectivo horário de trabalho até 31.12.2025, sem prejuízo dos respectivos salários nem dos direitos trabalhistas e previdenciários, desde que, no horário da referida liberação, ele se dedique exclusivamente às atividades sindicais de interesse da categoria profissional ou ao exercício de função de representação para a qual tenha sido designado por ato do Poder Público.

Parágrafo Único - Afastando-se o Diretor para gozo de férias ou benefício previdenciário, o ora convencionado se aplicará ao seu substituto legal.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Fundamentado no Art. 8º, inciso IV. da Constituição Federal e no parágrafo 2º do Art. 114 da Constituição Federal Emenda Constitucional nº. **45/2004**, as EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS estabelecidas na base territorial do Estado do **RIO GRANDE DO SUL**, sujeitas a esta Convenção, associadas ou não ao **Sindicato das Empresas Distribuidoras de Combustíveis do Estado do Rio Grande do Sul - SINDISUL**, OBRIGAM-SE A RECOLHER em seu favor, uma CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL anual, conforme APROVAÇÃO em ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ESPECÍFICA, inclusive com item ESPECÍFICO, realizada no dia 05/02/2025, nos termos do edital de convocação publicado no matutino Diário Gaúcho, no dia 23/01/2025, CONTRIBUIÇÃO esta, que deverá ser paga considerando o somatório de todos os empregados lotados nos CNPJs da matriz e filiais das empresas estabelecidas no Estado do RIO GRANDE DO SUL, da seguinte forma: a) no valor de **R\$ 3.000,00 (Três mil reais)**, para as empresas Distribuidoras de Combustíveis com até 10 empregados; b) no valor de **R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais)**, para as empresas Distribuidoras de Combustíveis com 11 a 49 empregados; e c) no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, para as empresas Distribuidoras de Combustíveis com 50 ou mais empregados. Valor este conforme estipulado na Assembleia Geral acima citada que se destinará ao pagamento das despesas relativas à Negociação Coletiva tais como Publicação de Editais, Honorários Advocatícios, Programas relativos ao Desenvolvimento do Segmento notadamente

realização de seminários destinados às empresas, contadores e advogados, com intuito de divulgar as condições neste instrumento pactuadas.

Parágrafo Único: A contribuição a que se refere o caput desta cláusula, deverá ser recolhida em benefício do Sindicato Patronal, **até o dia 23 de MAIO de 2025**, em BOLETO próprio fornecido pela entidade ou ATRAVÉS DE DEPÓSITO na conta da entidade. Após esta data, com 2% (Dois por cento) de multa mais juros bancários.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - COTA DE SOLIDARIEDADE

As Empresas descontarão na folha de pagamento de todos os empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a Cota de Solidariedade em favor do Sindicato Profissional (SITRAMICO/RS), conforme aprovado na Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 26/04/2025, que corresponde ao percentual de **3% (Três por cento)** a ser descontado do salário acrescido ao adicional de periculosidade, quando houver, no mês de quitação das diferenças retroativas, **limitado ao valor de R\$ 115,00 (Cento e Quinze Reais)**.

Parágrafo 1º - O referido desconto será depositado pelas empresas na conta do SITRAMICO/RS até 10 (Dez) dias após o desconto.

Parágrafo 2º - Os empregados não filiados ao SITRAMICO/RS poderão, em até 10 (dez) dias após a assembleia realizada, apresentar ao sindicato, pessoalmente, por escrito e com identificação de assinatura legível, expressa oposição a contribuição prevista nesta cláusula, devendo apresentar a Empresa o comprovante de oposição entregue ao Sindicato.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ENCONTRO QUADRIMESTRAL

No curso da vigência deste instrumento serão realizados encontros quadrimestrais com a finalidade de se examinar o seu cumprimento, as condições de trabalho nas Empresas, inclusive as salariais. Tais encontros serão realizados nos meses de abril e agosto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

As Empresas permitirão a divulgação em seus quadros de avisos, das comunicações expedidas pela Entidade Sindical que tenham por objetivo manter os Empregados informados quanto às atividades daquele órgão.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FORO

As controvérsias oriundas do presente instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 dias para a sua solução extrajudicial.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA CONSTITUIÇÃO DO NÚCLEO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fica convencionado entre as partes que no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do arquivamento deste instrumento na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul, será formada comissão paritária composta por representantes dos empregados e empregadores devidamente assistidos pelos Sindicatos Profissional e Patronal com o objetivo de discutir, no mesmo prazo de 90 (noventa) dias, regulamento e roteiro de implantação do Núcleo de Resolução de Conflitos, ancorado pela Comissão de Conciliação Prévia nos termos da Lei nº 9.958/2000, que funcionará para o segmento das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e terá como objetivo, solucionar extrajudicialmente conflitos entre empregados e empregadores referente as Relações de Trabalho.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Na eventualidade do Poder Público (Poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pelo presente instrumento, o montante do benefício ou vantagem deste instrumento será compensado ou mantido, de forma a não estabelecer pagamento duplo ou adicional ou maior vantagem, prevalecendo, entretanto, o que for mais vantajoso para os Empregados.

Parágrafo 1º - O disposto no caput desta cláusula será aplicado às hipóteses de condições ou vantagens mais benéficas que já vinham sendo mantidas ou venham a ser instituídas pelas Empresas, de modo a evitar-se pagamento duplo, prevalecendo o que for mais vantajoso para os Empregados.

Parágrafo 2º - Fica estabelecida a multa de 5% (cinco por cento) do valor convencionado na alínea "a" Cláusula 3ª (SALÁRIO DE ADMISSÃO) para a Entidade Sindical e as Empresas e de metade do referido valor para quaisquer Empregados, em caso de violação dos dispositivos do presente instrumento.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE SAÚDE

Recomenda-se que as empresas optem pela contratação de PLANO DE SAÚDE para atendimento completo a todos os seus empregados, dentro das suas necessidades e condições orçamentárias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CARREGAMENTO DE CAMINHÕES

A partir de 01 de janeiro de 2025, as Empresas que têm bases de operação garantirão exclusividade de força de trabalho própria no carregamento dos caminhões-tanque, nos termos da Legislação Estadual vigente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - REGISTRO E ARQUIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho foi elaborada em 02 (duas) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador dos Ministérios da Economia e Justiça (antigo Ministério do Trabalho e Emprego).

Parágrafo Único: No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador do MTE e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.

}

THOMAS JEFFERSON GOMES DE ALBUQUERQUE

Procurador
SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDISUL

ROBERTO TONIETTO
Presidente
SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - SINDISUL

ANGELO CARLOS MARTINS E SILVA
Presidente
SIND TRAB COM MINÉRIOS DERIV PETRÓLEO NO EST RGS

ANEXOS
ANEXO I - ATA SITRAMICO/RS CCT/2025

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.